

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 52.340.981/0001-10, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP, Portão nº12, Sala nº44, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000 e **Polialimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.035.926/0001-07, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP, Portão nº12, Sala nº 34, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000; ambas em conjunto, doravante simplesmente denominadas como “**Multifoods**” neste ato, representada pelos procuradores abaixo assinados, com endereço profissional à Rua Francisco Rocha, nº 62, bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-130, endereço de correio eletrônico correio@thierrysoutocosta.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requererem o deferimento do processamento da

Recuperação Judicial

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – Sobre o instituto da recuperação judicial.

Em lugar a nefasta Concordata, a existência de complicados dispositivos que gangrenavam a mais simples vontade de recuperação e reduziam esta luta heroica a um entrave de narcisos sob a rege de ranços burocráticos é que nasce, por vontade soberana de nossos exímios legisladores pátrios, a derradeira Lei de nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, um verdadeiro marco no regime de Falência e, do agora jovem, tímido, porém promissor instituto que vem a disciplinar a Recuperação de Empresas.

Diriam os antigos poetas que esses tempos de escuridão e de desesperança encontraram o seu último capítulo, suas últimas linhas, encerrando um episódio

bucólico no direito brasileiro, surgindo uma nova história que será coroada de júbilo com o passar dos tempos.

A Recuperação de Empresas nasceu na proposta de contextualização das mais sensíveis e diferentes necessidades de uma sociedade que há tempos clamava por mudanças por parte do legislador.

O fomento à preservação da empresa visto sob uma perspectiva sistêmica, ao invés do reducionismo e isolacionismo da legislação anterior, transforma de forma veemente a reorganização da empresa como um verdadeiro instrumento de natureza socioeconômica, com vigência da ideia de preservação da atividade, trazendo consigo a integridade de seus compromissos com os credores e o respeito aos interesses dos trabalhadores forma uma “santíssima trindade” deste sistema.

Por óbvio, não é um sistema perfeito, tal santidade não está intrínseca nos pequenos problemas de interpretações que irão surgir. Nesse aspecto, somente a construção jurisprudencial e a sapiência de nossos legisladores, capazes de consolidar seus nortes, mas está no seu principal escopo, na sua missão, na sua vontade de oferecer um último suspiro de vida àquela empresa que dramaticamente declina ao Judiciário com um olhar de veneração, de perdão, de esperança. Esperança esta, depositada numa última chance de reerguer aquilo que foi lançado à má-sorte pelos infortúnios que o destino insiste em fadar.¹

II – Da comprovação da consolidação substancial no momento da entrega do Plano de Recuperação e do juízo competente para a ação de recuperação judicial.

Como pressuposto do litisconsórcio necessário, imprescindível esclarecer que embora a “*Multifoods*” (neste *petitório*, esta expressão sempre se referirá ao conjunto das empresas *Multifoods Ltda.* e *Polialimentos Ltda.*), seja composta de pessoas jurídicas indubitavelmente viáveis, vem enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, o levaram à atual situação de pré-insolvência.

De forma geral, importante esclarecer que a empresa Polialimentos Ltda. apesar de não ter endividamento nesta ação de recuperação judicial, a sua relação com a Primeira Requerente (Multifoods Ltda.) faz-se absolutamente presente, pois, não obstante as empresas as quais formam um ente só possuírem a mesma atividade, estas se relacionam intensamente entre si, principalmente no que tange ao aspecto operacional, na exata medida em cada uma realiza uma etapa pré-determinada e específica da operação do todo.

¹ COSTA. Thierry Phillipe Souto, *Recuperação de Empresas: uma visão crítica*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/10120/public/10120-10119-1-PB.pdf>> Acesso em 06 de agosto de 2020.

A necessidade de elas serem vistas com um ente só, é reforçada pela inter-relação societária entre as próprias empresas, como veremos a seguir:

- i. Tem a presença dos mesmos administradores e sócios, Senhores Carlos Eduardo Galgaro, Paulo Roberto Galgaro, Marcos Henrique Galgaro e Fabrício Sicchierolli Posocco (sócios pessoas físicas e também como sócios da Irmãos Marx Participações S.A. por sua vez, pessoa jurídica, sócia da Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. e as Senhoras Francisca Rita Galgaro, Maria Eugênia Dias Sicchierolli Posocco e Izabella Sicchierolli;
- ii. Os Senhores Carlos Eduardo Galgaro, Paulo Roberto Galgaro, Marcos Henrique Galgaro e Fabrício Sicchierolli Posocco, em conjunto assumem a posição predominante no controle e na administração das duas empresas, portanto, “*Multifoods*”, e tudo, diretamente, da própria sede no número localizado na Sala nº44 (no caso, formalmente referente à Multifoods Ltda. no contrato social). Tal fato denota não só, a centralização, mas ainda a existência de controle comum entre as empresas realizados pelas mesmas pessoas;
- iii. É indubitável a relação de interdependência existente entre as empresas Requerentes. Portanto, vislumbra-se que as empresas compartilham, não somente do poder diretivo das mesmas pessoas, mas também dependem comercialmente umas das outras, para a ideal realização do principal objeto social do grupo: A empresa Polialimentos faz a importação dos alimentos e bebidas, enquanto, a empresa Multifoods Ltda., faz a distribuição dos alimentos e bebidas no mercado brasileiro, portanto, uma claramente é dependente da outra, ou seja, uma empresa precisa diretamente da outra para o exercício inteiro da operação (“*uma é o pulmão, a outra é o coração, para manter o organismo vivo*”);
- iv. Apesar de terem *CNPJs* diferentes, o *controle, direção e administração*, consiste no fato da empresa Multifoods Ltda., historicamente, exercer influência dominante e intensa predominância sobre a outra, tanto é, que na prática, se trata de uma espécie de incorporação de fato realizada entre elas, objetivando sempre o resultado final: adquirir e distribuir alimentos e bebidas.

Dessa forma, preenchido os requisitos para caracterização das empresas requerentes como um ente só, e, conseqüentemente, da necessidade da consolidação substancial na entrega do Plano de Recuperação (entregar um único plano como “*Multifoods*”) havendo o deferimento do processamento do presente pedido.

Acerca do juízo competente, reza o artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”.

Sobre o conceito de "principal estabelecimento", leciona Fábio

Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 73).

A propósito, a lição do doutrinador Waldo Fazzio Júnior:

“O problema não é de singela conceituação ou de encontrar a expressão literal que melhor identifique o foro competente. Trata-se de questão prática e finalística. Cuida-se de precisar qual é o local mais adequado aos interesses da massa em recuperação, ou falida.

(...)

Certamente, o direito empresarial abandonou o conceito ortodoxo de sede estatutária, no momento em que estatui a competência do juízo pela determinação do lugar onde o devedor possui seu principal estabelecimento, o que constitui questão de fato, a ser apreciada em cada caso pelo juiz ao admitir ou não a competência de seu foro. (in Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, Ed. Atlas, São Paulo, 2008, p. 55/56)

E assim, também termina:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.”

Não obstante, o jurista Ricardo Negrão² acerca da compreensão do principal estabelecimento no âmbito da recuperação judicial também define:

“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Por pressuposto, ao interpretar o conceito legal de "principal estabelecimento", o **Superior Tribunal de Justiça** foi de encontro ao ensinamento doutrinário e, portanto, se pautou pelo critério econômico. Não por outra razão estabeleceu por definitivo que se trata do "local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico" (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Nas notas recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Conflito No 0042797-30.2019.8.26.0000), “(...) a fixação do estabelecimento principal no local em que a empresa exerce sua atividade econômica visa facilitar a consecução da finalidade do processo, assemelhado a uma execução coletiva, à luz do princípio da celeridade e economia processual (art. 75, parágrafo único, da Lei de Falências)”.

E define ainda: “Consoante dominante entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da qualificação de estabelecimento principal, como sendo aquele com maior quantidade de contratações pelo empresário, seja com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.”.

Dentro do exposto, importante informar que as duas empresas tem uma filial na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, exatamente onde fica situado o Porto de Itajaí que oferece apoio à operação da Primeira Requerente, ponto em que apenas serve, por questões óbvias, para canalizar a importação e exportação de alimentos e bebidas. No entanto, cabe reiterar que a “*Multifoods*” é essencialmente, paulista e também paulistano na origem e no exercício da atividade empresarial, procedido por famílias tradicionais da capital e interior, inclusive, observado nos documentos trazidos, já que são domiciliados respectivamente, nos municípios de São Paulo e São Vicente.

Sendo assim, apesar das filiais, registra-se que o conceito aplicado ao presente caso, o local categórico, onde hoje se concentra todas as operações gerenciais e que são tomadas as decisões administrativas e financeiras da “*Multifoods*”, bem como, onde é realizada todas as relações e contratações comerciais e também está presente a maioria dos

² NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

credores ora listados, é situado notoriamente nesta capital, à Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo), Portão nº 12, Sala nº 44, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000, coincidentemente, localização também da matriz da empresa Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., conforme contrato social consolidado, e também, mesmo endereço da matriz da Segunda Requerente, Polialimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que fica formalmente na sala nº 34 no mesmo GEAGESP (vide contrato social).



Dessa forma, considerando a Capital do Estado de São Paulo onde todos os negócios são dirigidos (“centro vital” da “Multifoods”), sendo esta a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades limitadas do segmento de distribuição de alimentos e bebidas, que em conjunto, “Multifoods”, é legitimada ordinária, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

III – Da fase postulatória.

III.I. - Dos requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.

A Primeira Requerente, Multifoods Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. foi fundada em 1983 nesta capital paulista, e, se encontra no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas, restando, portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme comprova o contrato social ora anexado.

A Segunda Requerente, Polialimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. foi fundada em 21 de novembro de 2013 também nesta capital paulista, e, se encontra no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas, também

tendo preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovação anexa.

Portanto, cada uma tem mais de 2 (dois anos) de atividade em cumprimento da orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme o *resp 1665042* (Recurso Especial) de relatoria do Excelentíssimo Ministro Villas Bôas Cueva.

O Ministro Cueva³ também reafirma naquele recurso que a própria Lei de Falências, no artigo 189, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de recuperação e falência, havendo ainda outros dispositivos que remetem à utilização do procedimento ordinário normatizado no código, o que permite a formação do litisconsórcio.

Ele estabelece também que a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois conjuntos de fatores:

a) o já citado e demonstrado no ponto anterior, ou seja, a interdependência das relações societárias formadas nos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeira;

b) e o agora abordado com relação ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005: autorização da legislação processual civil para as partes litigarem conjuntamente no mesmo processo, não havendo colisão com os princípios e fundamentos da referida Lei.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões específicas do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, anexas) atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, nenhum dos seus administradores e sócios controladores, Senhores Carlos Eduardo Galgaro, Paulo Roberto Galgaro, Marcos Henrique Galgaro e Fabrício Sicchierolli Posocco, jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), tampouco os demais, sempre atuando de forma proba, séria e idônea.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

³ <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Na-recuperacao-de-grupo-economico--cada-sociedade-deve-comprovar-funcionamento-por-mais-de-dois-anos.aspx> > Acesso em 06 de agosto de 2020.

IV – Do histórico, da necessidade do benefício da recuperação judicial e da possibilidade concreta de superação da crise econômico-financeira da “Multifoods”.

A Primeira Requerente, Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. é uma sociedade que por objeto social, principal, a prestação das seguintes atividades:

- a) Exploração do comércio atacadista de produtos alimentícios de origem animal, produtos suínos, congelados, salgados, defumados e outros produtos congêneres, bebidas em geral;
- b) Transporte rodoviário de mercadorias de terceiros, relacionados a produtos alimentícios de origem animal, produtos suínos, congelados, salgados, defumados e outros produtos congêneres, bebidas em geral, em caminhões frigorificados.

E a Segunda Requerente, Polialimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. tem a principal atividade:

- a) Importação e Exportação de alimentos e bebidas.

A Polialimentos Ltda. foi criada no final de 2013, novembro, justamente para centralizar mais e focar especificamente na importação e exportação de alimentos e bebidas para a Multifoods Ltda., visando organizar melhor a operação e o dinamismo da gestão do negócio à época. Sua matriz é situada no mesmo local da Multifoods Ltda. na capital do Estado de São Paulo, e tem apenas uma filial, esta na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, dada a atividade portuária existente para importação e exportação.

A Multifoods Ltda. como pessoa jurídica (inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) foi fundada em março de 1983 por Arlindo Galgaro, que detinha 67% (sessenta e sete por cento) das quotas sociais, e Itamar Paludo, que detinha 33% (trinta e três por cento) das quotas, tendo como razão social, *Multicarnes Comercial Ltda.*, situada na rua Plínio Ramos no centro da capital do Estado de São Paulo.

A empresa era focada em venda de carnes suína, bovina e frangos para supermercados, indústrias frigoríficas, restaurantes comerciais, refeitórios industriais, bares e lanchonetes.

Mais tarde, em 1990 a empresa mudou-se para a Rua do Bosque, no bairro Barra Funda e 1 (um) ano depois, Itamar vendeu sua participação para Oscar Cervieri que comprou simultaneamente 17% (dezesete por cento) das quotas pertencentes a Arlindo Galgaro. Devido a divergências na forma de conduzir a empresa na época, Oscar saiu da sociedade em 1994, vendendo 20% (vinte por cento) das quotas totais para Ângelo Posocco e as demais para Arlindo Galgaro.

A empresa, devido a mudanças no mercado, com a presença mais ativa dos frigoríficos vendendo diretamente aos maiores clientes, foi aos poucos deixando de vender para indústrias frigoríficas e supermercados, focando cada vez mais nos restaurantes comerciais.

A partir da metade dos anos 90 começou a importar, sendo a primeira empresa a distribuir picanha dos Estados Unidos, e também ampliou a linha de produtos trabalhando com batatas pré-fritas, vegetais congelados e produtos de mercearia.

Em 1998 terceirizou a operação de armazenagem, carga e descarga, mudando a sede e a operação para um armazém.

Em 2007 efetuou as primeiras vendas para as companhias de cruzeiro marítimo, tornando-se uma das maiores fornecedoras do Brasil nesse setor.

No ano de 2014, a denominação *Multicarnes* foi alterada para *Multifoods Ltda.* (atual nome).



Essa mudança ocorreu para fixar a imagem da empresa como distribuidora de alimentos e bebidas também, um novo segmento a explorar, e não apenas de carnes, motivo pelo qual, também, a Segunda Requerente, Polialimentos (criada formalmente no final de 2013), passou a entrar em atividade se dedicando especificamente à importação e exportação de alimentos e bebidas contribuindo com o dinamismo que se tornava necessário para a nova operação, dando sustentação exatamente nesta “nova cara” da empresa, com a ampliação e incremento de produtos, alcançando um mercado maior, inclusive, sendo muito deles, “gourmet” e de produtos “Classe A”, como podemos ver alguns abaixo:



Em 2013 havia falecido o sócio-fundador, Senhor Arlindo Galgaro, e no ano de 2016 faleceu, infelizmente, o outro sócio, Senhor Angelo Posocco, patriarcas das famílias, consternando completamente a todos que passariam por um momento dramático de luto.

A partir de então, a empresa Multifoods Ltda. passou a ser administrada integralmente pelos seus herdeiros, que trouxeram consigo, todos os princípios aprendidos pelos seus genitores.

Além da matriz e principal estabelecimento nesta capital, hoje, a Multifoods Ltda. conta com apoio de apenas uma filial na cidade de Itajaí/SC em virtude da importação e exportação (filial 01 de acordo com seu contrato social consolidado) que interliga suas operações e neste período vem fechando a filial 02, localizada até então, na Rua Brentano, n.º 158, Sala n.º 01 no bairro Vila Hamburguesa, também nesta capital, como medida de redução de custos fixos com a vinda da pandemia, passando a funcionar tudo na matriz.

Também foi realizado um “corte” de funcionários com a rescisão de contratos de trabalho reduzindo de 59 para 28 funcionários em julho/2020 e uma grande redução dos prestadores de serviços.

Abaixo, alguns exemplos do seu variado *mix atual* de produtos:



De todo o histórico relatado, se conclui, portanto, que o crescimento e o aperfeiçoamento da empresa se deu durante todo este período pela eficiência de seus serviços no mercado que se destacaram pela qualidade e pela competitividade em comparação à de seus concorrentes. Hoje colhe frutos da credibilidade conquistada e da fidelidade dos seus clientes.

Uma breve cronologia da origem do negócio:

Conheça um pouco da história da **Multifoods**.

1958

1961

1963

1971

1978

1979

1983

1990

1994

1995

1998

2005

2008

2015

Primeira conquista
Após diversos trabalhos de compra e venda, é contratado como representante comercial em uma distribuidora de alimentos.

Parceria de sucesso
Associa-se ao tio Luis e cria a empresa Luar (Luis e Arlindo).

Pioneirismo
Torna-se o primeiro distribuidor de cardeiros em São Paulo.

Chegada a São Paulo
Sr. Arlindo, nosso fundador, sai de Santa Catarina e chega a São Paulo à procura de oportunidades de trabalho.

Início de uma era
O proprietário da distribuidora deixa os negócios e passa a empresa para o Sr. Arlindo, em reconhecimento à sua dedicação e comprometimento.

Policarnes
Após falecimento do tio e sócio Luis, abre a Policarnes, no bairro da Luz.

Primeiras batatinhas
Torna-se a primeira importadora do Brasil de batatas pré-fritas congeladas (McCain) em atividade.

Primeiras cervejas
Primeira importação de cervejas. Início da distribuição de cervejas Norteña, Patricius e Zilzert no estado de São Paulo.

Crescendo cada vez mais
Muda-se para a Barra Funda, aumentando sua capacidade de armazenagem e distribuição.

Multicarnes
Nasce a Multicarnes.

Referência no mercado
Começa a importar picanhas americanas, tornando-se um dos principais fornecedores dos mais importantes bares, restaurantes e churrasqueiras de São Paulo. Sr. Angelo Posocco, ex-diretor da Perdigão, entra na sociedade.

Diversificação
Muda-se para a Sorbom, dentro do Ceagesp, com uma capacidade de armazenagem muito maior. Começa a diversificar ainda mais sua linha de produtos.

Multifoods
Devido ao diversificado portfólio, muda a razão social para Multifoods, oferecendo soluções de abastecimento para diversos tipos de clientes.

Cervejas especiais
Começa a desenvolver um trabalho pioneiro com cervejas especiais, entre elas Cidade Imperial, Pilsner Urquell, Primator, Red Stripe, entre outras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES em 06/08/2020 às 15:03, sob o número 10701940420208260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConferencia.do>, informe o processo 1070194-04/2020-8 e o código 97E006D.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro da “Multifoods” pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial é inspiradora e de total e absoluto respeito, levando a crer que a sua atual situação temerosa é passageira e certamente será superada. Não obstante, trata-se de empresa tradicional em seu seguimento de atuação, conforme vemos nos depoimentos de clientes abaixo:

Veja quem já confia na Multifoods

“

"Sempre fui bem atendido pela Multifoods. Tem produtos de excelente qualidade, como carnes bovinas, suínos, aves, peixes e cervejas! Tem pontualidade na entrega, o que nos dá muita confiança e satisfação, nessa parceria de muitos anos".

Joaquim Soares
Panificadora Palmar

“

"Somos clientes da Multifoods há 6 anos e, nesse período, nosso relacionamento apenas se fortaleceu. Nos momentos de dificuldade a MultiFoods faz valer a palavra Parceria".

Eriton Soares
Beer4U

“

"Nesses oito anos em que somos clientes da Multi desenvolvemos uma parceria forte e sempre muito positiva. Passamos por muitos momentos, novos rótulos, lançamentos e podemos dizer que sentimos, cada vez mais, muita admiração e respeito pelo trabalho deles, sempre com muito empenho e carinho".

Paulo Almeida
Emprório Alto dos Pinheiros (EAP)

É certo que o objetivo da “Multifoods” é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar a requerente no atual espírito da Lei n.º 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- a “Multifoods”, hoje, possui tradição no seu segmento, já contando com uma carteira de clientes fiel;

- a “Multifoods” também possui uma carteira excelente de representações, excelente e invejável, como vemos abaixo;



- terá um estancamento de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;

- emprega dezenas de pessoas, em meio a grave crise de desemprego e recessão econômica no cenário nacional;

- mesmo diante do endividamento, a empresa requerente apresenta nível de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial;

- a melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços, dentre outras medidas a serem implantadas.

Para superação da crise financeira, a “*Multifoods*” adotará diversas medidas, dentre as quais se destacam:

- Alcance de todas as metas de otimização de custos mensais;
- Completa reformulação dos preços de custo e venda;
- Cumprimento das metas comerciais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Profunda reestruturação na gestão da “*Multifoods*” com apoio de consultores especializados;
- Profissionalização de seu quadro de funcionários;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Implantação imediata dos novos controles necessários para tomada de decisão gerencial.

Até 2012 a “*Multifoods*” sempre esteve bem capitalizada, sem dívida bancária e com alto estoque.

Entretanto, no início de 2014, com a finalidade de buscar o crescimento da atividade, se tornou necessário aumentar seus custos fixos (principalmente pela despesa com a folha de pagamento na área comercial e de logística), já que estava começando a atuar numa atividade nova, a de distribuição também de alimentos e bebidas, e não apenas de carnes, o que era crucial, o investimento, mas por azar, jamais imaginaria que meses depois, inesperadamente, seria abatida com uma grande perda e prejuízo provocado pela desvalorização cambial na época, e que, infelizmente, impactaria severamente seu fluxo de caixa, e que cabe dizer, traria efeitos até os dias atuais.

Nesse mesmo período, não suficiente as dificuldades, cabe mencionar ainda que se teve um “apagão gerencial”, devido a problemas no sistema da empresa, provocando um descontrole no estoque, com compras excessivas e consequente perda de produtos

fazendo com que não conseguisse realizar a apuração de estoque mais, e, portanto, a própria apuração do resultado. Assim, com todas essas perdas, mais a impossibilidade de visualizar os resultados negativos, se tornou necessário tomar recursos junto a bancos, iniciando um ciclo vicioso de dependência com as instituições financeiras e caindo no abismo sem fim da rolagem financeira das dívidas.

Em 2016, já em crise alastrada, foi contratada então, uma consultoria para organizar os números e tentar fazer uma adequação dos custos fixos.

Com a análise realizada, se tornou urgente e imediato, realizar um forte corte de pessoal à duras penas, reduzindo o número de funcionários de 160 (cento e sessenta) para menos de 60 (sessenta), o que, conseqüentemente, resultou um alto custo de pagamento das rescisões trabalhistas, impactando drasticamente no fluxo de caixa da empresa.

Os anos passaram, e por meio de sucessivas renegociações e prolongamento das parcelas ao longo do período, as dívidas se arrastam até o presente momento.

Importante destacar que as parcelas continuaram sendo pagas com sacrifício, mesmo com o fluxo de caixa apertado, quando então, a empresa foi surpreendida com a vinda da pandemia mundial do Covid-19 em março de 2020 trazendo a redução brusca de faturamento, “estourando” definitivamente o fluxo de caixa que já era precário.

Conseqüentemente, essa impossibilidade momentânea de gerar caixa no período de aplicação das medidas mais severas para o combate da pandemia e o “achatamento da curva”, acabou por provocar um forte abalo na operação da empresa, fazendo com que se retraísse completamente para manutenção da sua atividade.

Verifica-se esse cenário no gráfico a seguir, demonstrando a queda brusca do faturamento da empresa em 2020. Faturamento este necessário para a geração de caixa e manutenção dos custos operacionais estabelecidos, bem como para honrar as parcelas de empréstimos bancários, firmados ao longo do tempo para corrigir as crises dos anos anteriores, e que se arrastam até o momento.

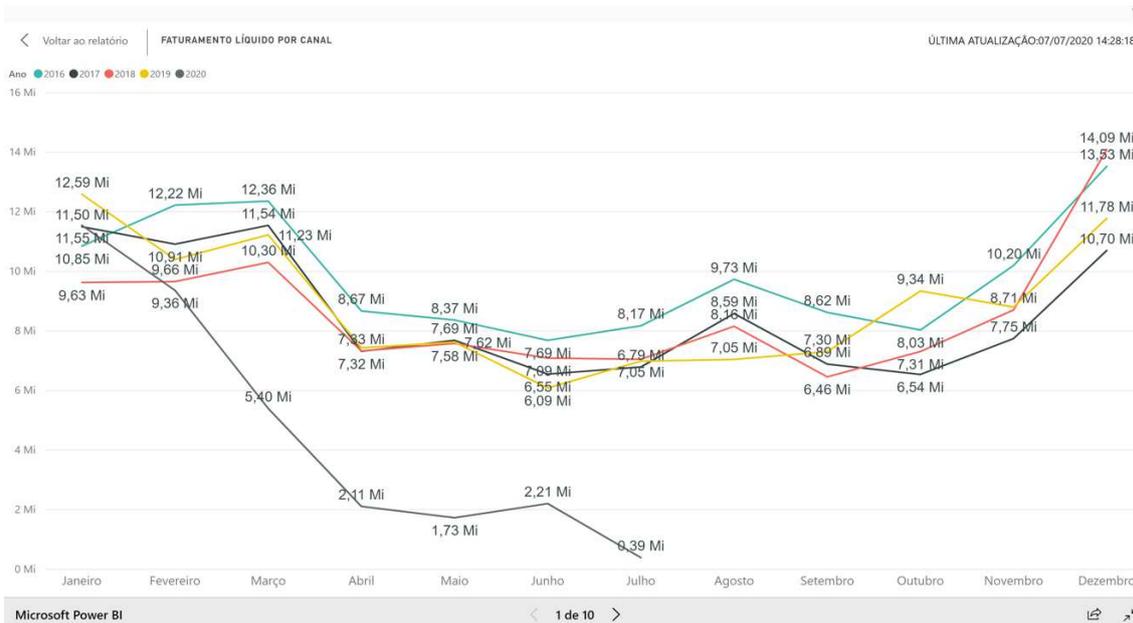
Faturamento > Mensal Comparativo 2016 a 2020

Nos meses de pico da pandemia, percebemos uma queda do faturamento para cerca de 1/3 (um terço) dos patamares dos mesmos meses dos anos anteriores. Insustentável situação de pelo menos 3 (três) meses, em que o caixa da “*Multifoods*” não conseguiu suportar.

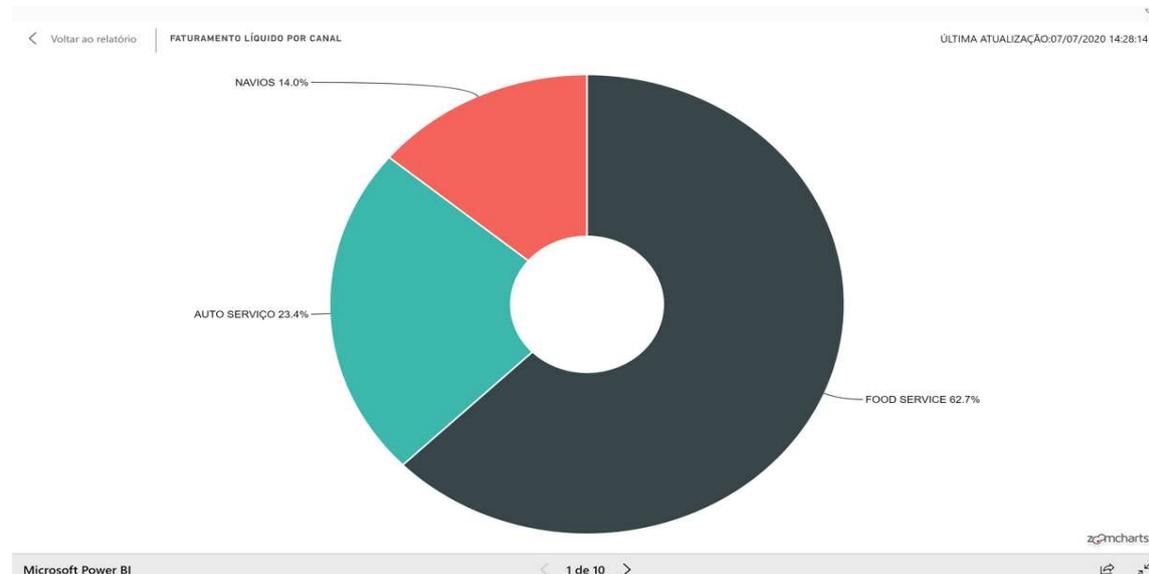
Todo o faturamento da “*Multifoods*” está diretamente ligado a atividades que tiveram severas regras relacionadas a pandemia.

Todos os restaurantes e bares relacionados que formam a cadeia do *Foodservice* foram fechados, ou, atualmente, seguem estagnados em São Paulo, juntos

representam mais de 60% do faturamento da empresa. Situação esta que deixou a “Multifoods” de “mãos amarradas”, definitivamente. Fatos demonstrados nos gráficos abaixo:

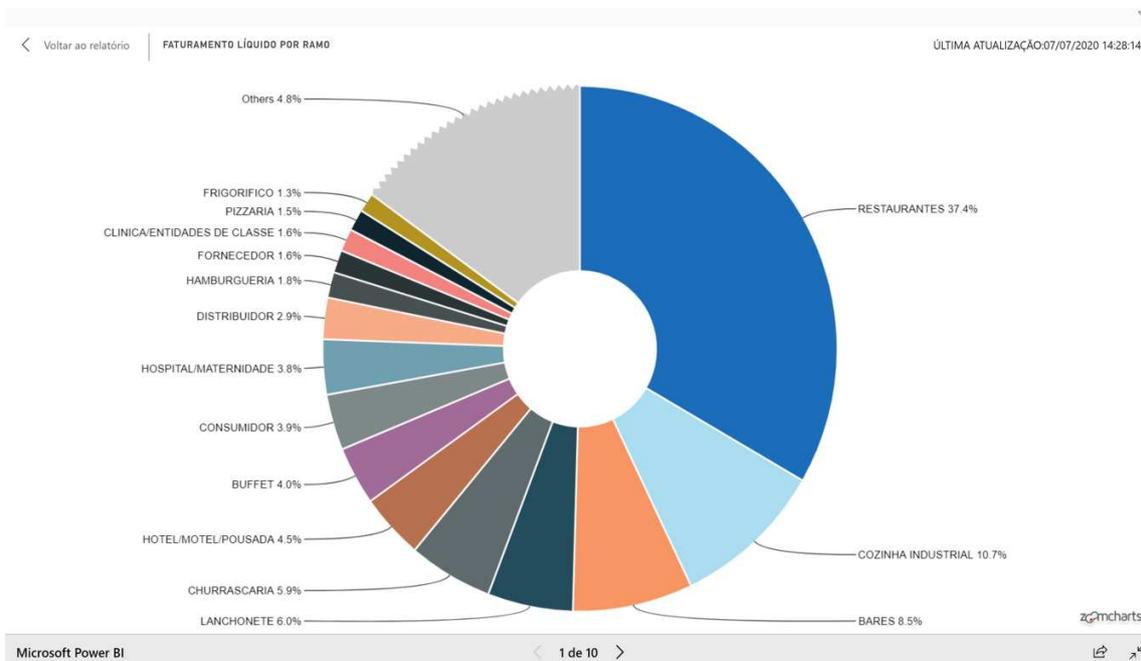


Faturamento > Participação Por Canal de Distribuição

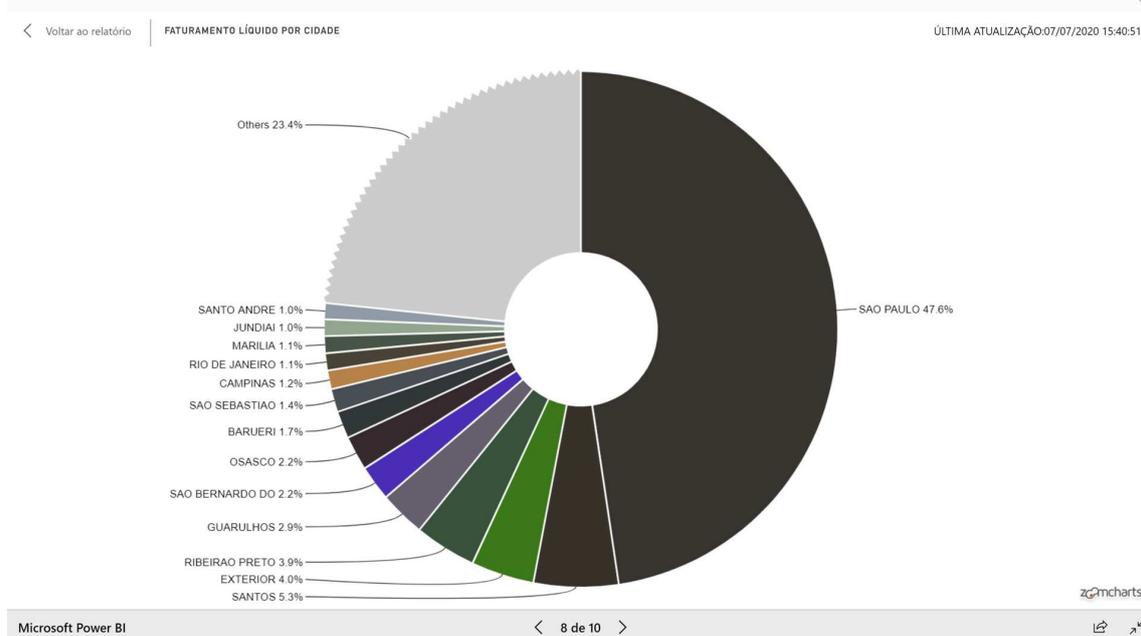


Faturamento > Participação por Ramo de Atividade No Canal Food Service

A concentração das atividades comerciais da empresa se localiza no Estado de São Paulo, e quase 50% (cinquenta por cento) do faturamento é vindo dos estabelecimentos da cidade de São Paulo, local em que até o momento encontra-se com o comércio fechado, ou mesmo abrindo vagarosamente, e com pouquíssima demanda.



Faturamento > Participação por Cidade



No gráfico se observa claramente a queda brusca no estoque da “Multifoods”. Em análise dos meses de janeiro a julho de cada ano, de 2016 a 2020, fica claro que os níveis de estoques chegaram a casa de 4 (quatro) milhões em julho de 2020, menor posição de estoques dos últimos anos.

Estoque Médio Mensal das Mercadorias > Comparativo 2016 a 2020



Estoque Médio Mensal das Mercadorias > Comparativo Anual



Não suficiente, houve ainda uma sequência enorme inadimplência de clientes, que se acumulava, frustrando o fluxo de caixa que seguia já escasso. Em julho, a inadimplência, tristemente, chegou a quase assustadores R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

CONTAS A RECEBER ANALÍTICO		SOMA VALOR RECEBER											
Rótulos de Linha		2016	2017	2018	2019	2020	jan	fev	mar	abr	mai	jun	ago
Total Geral		2.355,55	78.597,62	218.593,13	492.386,34	130.473,25	83.197,37	611.876,35	336.390,07	57.659,08	89.376,30	263.866,40	1.461.808,15

Portanto, lamentavelmente, com a necessidade, hoje, de um período para recuperar a condição que estava antes da pandemia (tendo que reiniciar gradativamente) não restam outras alternativas, a não ser, buscar a sua recuperação judicial para voltar a fazer frente aos compromissos com seus credores (principalmente, os bancários) e enfrentar o “novo normal” como amplamente divulgado na mídia.

Conforme demonstrado nos gráficos, a “Multifoods” atende especificamente as atividades que mais sofreram com a pandemia e, inclusive, atua nas regiões que foram mais afetadas pela contaminação da população e pelo alastramento do vírus, ou seja, segmentos que praticamente, foram os primeiros a serem impactados e que paralisaram completamente e parcialmente sua atividade, e que, muitos sequer conseguiram resistir. Não foram poucos os que “faliram” da “noite para o dia”, fecharam suas portas, fizeram demissões em massas, e perderam total ou parcialmente, sua principal receita de “uma hora para outra”.

- Hotéis sempre atendidos pela “Multifoods” praticamente não tiveram hospedes, e, portanto, demanda de alimentação;

- Cruzeiros marítimos, foram impedidos de circular, atingidos ainda por centenas de cancelamentos de contratos;

- Hospitais em virtude do reagendamento de internações comuns (não relacionadas ao Covid-19) e nova escala de prioridades;

- O devastador impacto no funcionamento de bares e restaurantes que compõe a maioria da receita da “Multifoods” pela proibição de recebimento e atendimento de clientes por decretos estaduais e municipais, pelos sucessivos “lockdowns” (fechamento e isolamento rígido e obrigatório) e também pela própria falta de demanda em virtude da queda da renda e do poder aquisitivo da população e a própria prevenção ao contágio por meio do isolamento social necessário pelas orientação da OMS (Organização Mundial da Saúde);

- A paralisação e suspensão das atividades de empresas e indústrias, e portanto, a desnecessidade da cozinha industrial, que somada ao setor de bares e restaurantes, compõem mais da metade da receita da “Multifoods”.

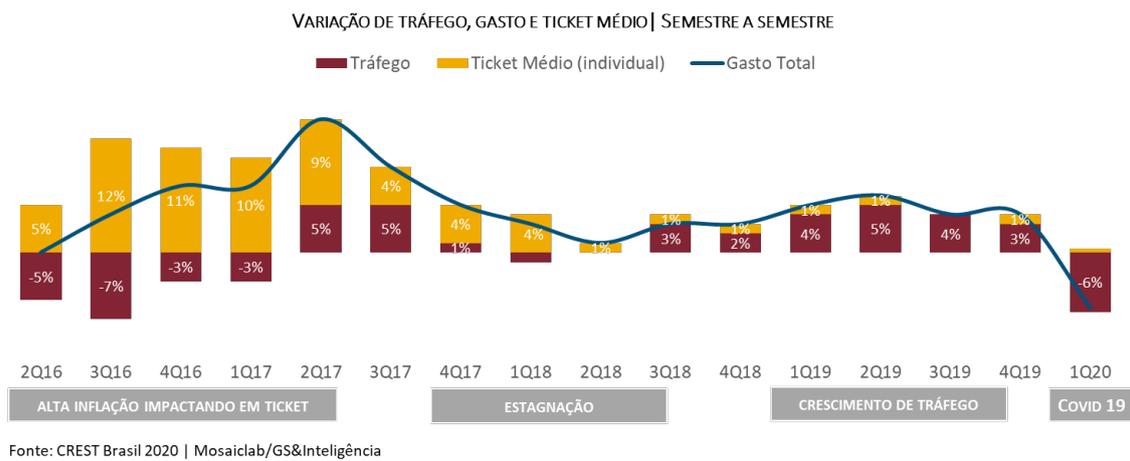
Ao ilustrar o impacto no setor de *food service*, praticamente a receita da “Multifoods”, o Portal Mercado & Consumo por meio de uma pesquisa⁴ feita pela renomada consultoria Mosaiclab|GS&Inteligência em 23 de junho de 2020, demonstra de forma clara e contundente como a pandemia impactou totalmente o mercado, trazendo graves e severas consequências:



“Parece que foi há muito tempo, mas em janeiro e fevereiro deste ano o foodservice dava continuidade à recuperação da crise econômica que o havia impactado nos anos anteriores. O tráfego crescia havia seis trimestres consecutivos, segundo acompanhamento CREST¹ Brasil, conduzido pela Mosaiclab|GS&Inteligência.

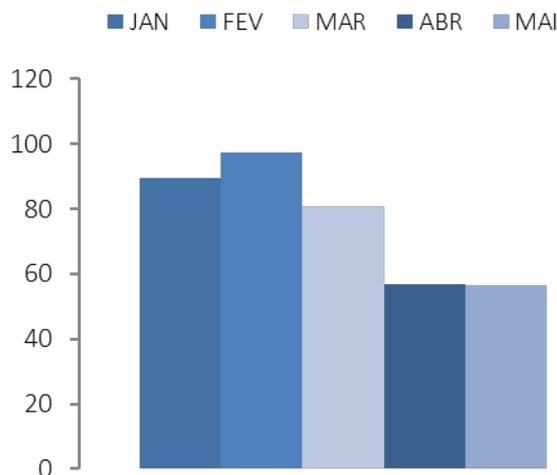
Em março, no entanto, vimos a ameaça que já atingia outros países ao redor do globo finalmente chegar ao território nacional, e – como aconteceu lá fora – impactar rapidamente o setor de restaurantes, juntamente com diversos outros segmentos da economia e consumo.

⁴ <https://www.mercadoconsumo.com.br/2020/06/26/impactos-da-covid-19-no-foodservice-brasileiro/>
 Pesquisa CREST® com consumidores de refeições preparadas fora do lar, com metodologia internacional conduzido no Brasil pela Mosaiclab|GS&Inteligência. > acesso em 06 de agosto de 2020.



O resultado acumulado do primeiro trimestre trouxe -6% de retração, mas dilui o impacto das últimas semanas de março – onde efetivamente o isolamento social começa em diversas cidades e estados, e os restaurantes passam a fechar para operações em loja. Considerado isoladamente, março chega a registrar declínio de aproximadamente 1/3 das transações – intensificados nos meses de abril e maio, consecutivamente.

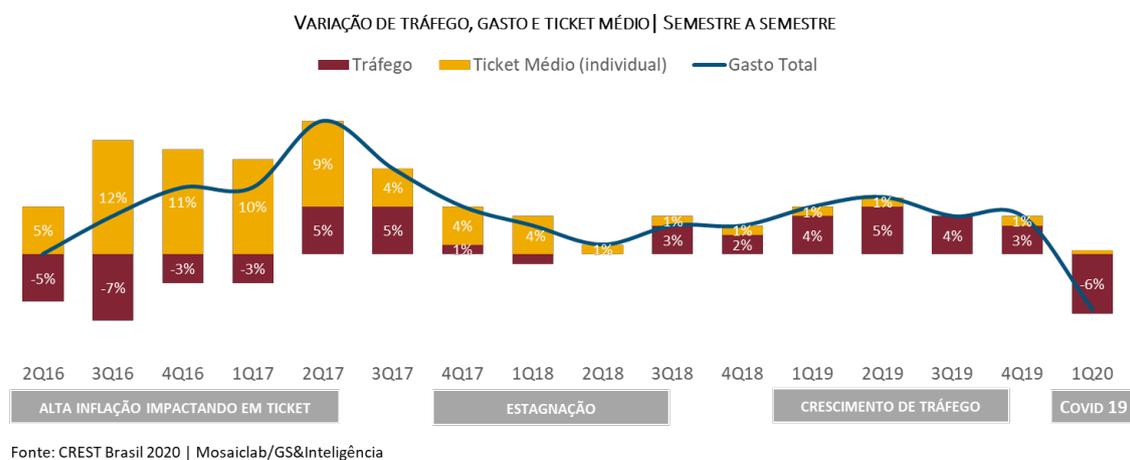
TRÁFEGO CANAIS DO IEO INDEXADO AO MESMO MÊS DE 2019
RAW TRAFFIC FOODSERVICE FAST ALERT



As últimas semanas, no entanto, têm trazido com a reabertura gradual de lojas e restaurantes algumas perspectivas em relação ao foodservice na retomada.

A primeira delas é que segmentos mais adaptados ao consumo rápido – ou ainda, ao consumo fora do local (como delivery e para viagem, por exemplo) tiveram maior resiliência no impacto inicial, e tendem a se

recuperar mais rapidamente neste momento: destaque para padarias, conveniência, restaurantes de refeições completas e redes do fast food moderno.



Em segundo lugar, temos observado que algumas ocasiões tendem a se recuperar mais rapidamente.

Entre estas, destacam-se as refeições realizadas dentro de casa, em momentos de lazer com amigos/ família; que correspondiam a 12% das refeições do foodservice em 2019, isto é, no cenário anterior à Covid-19.

Também têm previsão de rápida retomada refeições realizadas no dia a dia – mas adaptadas ao cenário de isolamento social, isto é: fora do restaurante/estabelecimento, no ambiente de casa ou trabalho. Neste grupo, destacam-se alimentos e bebidas consumidos durante o almoço ou nos intervalos de manhã ou à tarde, e correspondem a 20% do mercado.

Somando-se estes momentos de consumo, totalizam-se aproximadamente 1/3 das transações de 2019 com estimativa de retorno mais rápido nos próximos meses.

Por outro lado, há ocasiões mais prejudicadas, com previsão de retorno mais lenta. Entre elas, as refeições relacionadas a passeios, entretenimento em locais fechados/cobertos, viagem de lazer ou negócios, entre outras. Estima-se que estejamos falando aqui de outro terço do mercado que pode demorar a recuperar, ou até mesmo não retornar nos moldes que conhecíamos até então.

É importante reforçar, no entanto, que o que temos aprendido observando o comportamento do foodservice é que trata-se de um mercado resiliente, dinâmico e com alto poder de recuperação. As ocasiões que conhecíamos antes provavelmente se tornarão diferentes. Os segmentos e canais, reformulados sob novos aprendizados. O que vimos após a última crise econômica é que o foodservice retorna reinventado: nas ocasiões, nas ofertas, nos formatos, e na forma de comunicar e atender ao seu público-alvo.

Certamente o novo foodservice não será como antes. Estar atento às dinâmicas desse mercado é mais do que nunca imprescindível para garantir a sua perenidade.”

Em São Paulo, conforme informado pela matéria do Portal G1, veiculado em 23 de julho deste ano⁵, cerca de 50 mil bares e restaurantes foram fechados no estado de SP desde abril, segundo a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL-SP).

Apenas na capital 12 (doze) mil estabelecimentos foram fechados durante o período. Inclusive, como exemplo da grave situação que o setor lamentavelmente teve, temos como o exemplo, o caso informado na matéria: Segundo uma proprietária, seu restaurante que já chegou a vender 400 (quatrocentas) refeições, por dia, durante a pandemia o recorde foi simplesmente de 15 (quinze).



“Cerca de 50 mil bares e restaurantes foram fechados no estado de SP desde abril, segundo a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL-SP). Apenas na capital 12 mil estabelecimentos foram fechados durante o período. Se for levado em conta que, em média, cada restaurante tem de seis a oito funcionários, concluiu-se que o setor emprega na cidade de São Paulo mais de 90 mil pessoas.

Os bares e restaurantes puderam reabrir na capital paulista no início do mês quando o município foi classificado na fase amarela do plano estadual de flexibilização gradual da economia, que autoriza a reabertura destes setores. Os estabelecimentos ficaram **104 dias fechados devido a pandemia do coronavírus**. Já em regiões do estado que ainda estão fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo os bares e restaurantes ainda não foram autorizados a reabrir.

A Prefeitura de São Paulo estabeleceu uma série de regras de funcionamento e protocolo sanitário para que os bares e restaurantes pudessem reabrir, entre eles, o horário de funcionamento por 6 horas diárias e a ocupação máxima de 40% da capacidade do estabelecimento. Nos restaurantes por quilo, o cliente não pode mais montar sua refeição sozinho. A comida deve ser colocada em um prato por um funcionário.

⁵ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/23/cerca-de-50-mil-bares-e-restaurantes-foram-fechados-no-estado-de-sp-desde-abril-diz-associacao.ghtml> > Acesso em 06 de agosto de 2020.

Fátima Afonso é proprietária de um restaurante self-service que ficou fechado por quatro meses e quando voltou a funcionar ela relata que as mesas ficaram vazias. O restaurante já chegou a vender 400 refeições, por dia, mas durante a pandemia o recorde foi de 15.

A proprietária diz que gastou R\$ 10 mil para se adaptar às novas regras de higiene como medição de temperatura na entrada, máscaras e luvas para os clientes, distanciamento das mesas, entre outras coisas. A ideia é não demitir nenhum dos 13 funcionários, mas ela diz que está ficando inviável. "Investi em outras coisas, como, por exemplo, disponibilizar para o cliente um kit pra ele levar pra casa, colocar na bolsa com álcool gel", relata.

Fátima também afirma que não repassou nenhum desses gastos para os clientes e que até reduziu o preço do quilo.

"Eu reduzi o preço. O quilo antes era R\$ 64 e agora tá R\$ 59. Eu prefiro nem fazer o cálculo porque se eu fizer o cálculo é melhor eu estar em casa do que estar com o restaurante aberto", disse.

Quando questionada sobre a razão de estar aberta, ela diz que espera que a situação melhore. "Na esperança que vai melhorar, que as pessoas vão voltar a vida delas, porque isso lhe foi tirado. Foi tirada a vida das pessoas", afirma."

A realidade, entretanto, não é nada muito otimista no pós-pandemia, como vemos em pesquisa trazida pelo Portal UOL⁶, que



“Sofrendo grandes impactos em consequência do coronavírus, os restaurantes devem continuar a enfrentar baixa após o afrouxamento da quarentena e o fim da pandemia, como mostrou uma pesquisa realizada pela 4LIFE.

⁶<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2020/06/17/retorno-aos-restaurantes-deve-ser-baixo-apos-o-coronavirus-aponta-pesquisa.htm> > Acesso em 06 de agosto de 2020.

A empresa entrevistou 1.206 pessoas pela plataforma SurveyMonkey, entre os dias 10 e 14 de junho de 2020, e mostrou por meio dos resultados que apenas 19% dos entrevistados voltariam a frequentar em breve bares e restaurantes enquanto que 44% dizem que é muito pouco ou nenhum pouco provável o retorno imediato a esses tipos de estabelecimentos; 16% dos participantes ainda consideram provável a volta em curto prazo; e 21% razoavelmente provável.

"O consumidor deixou claro que quer conhecer todas as medidas de segurança referentes à higiene e como são elaborados os protocolos de atendimento e limpeza do estabelecimento", argumenta o idealizador da pesquisa, Igor Kalassa.

Não basta falar que faz, o local terá que demonstrar quais padrões estão sendo adotados" Igor Kalassa

O estudo aponta ainda que 63% dos entrevistados declaram que o principal motivo de pedir delivery está relacionado à escolha do restaurante favorito; e que 53% consideram mesas ao ar livre uma boa opção para voltar a frequentar bares e restaurantes.

Os participantes da pesquisa demonstraram que os critérios para a escolha do estabelecimento para *delivery* ou *take away* estão relacionados, principalmente, aos lugares com os quais eles já têm alguma relação afetiva ou de confiança.

Ponto de vista dentro da cozinha

A chef de cozinha da Le Cordon Bleu, em São Paulo, Renata Braune destaca sobre a pesquisa uma mudança mais radical, porque não só mexe na estrutura do serviço de restaurantes mas, também, nos hábitos de comer fora de casa.

O maior desafio após pandemia será recuperar a confiança do cliente em proporcionar um ambiente onde ele se sinta seguro e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades de faturamento da operação"

Renata Braune Renata argumenta ainda que a mudança deve partir não só dos gerentes dos restaurantes, mas, principalmente, do público, que precisará passar por uma reeducação.

"Um desafio enorme pela frente, mas, como sempre, a criatividade brasileira terá que dar a volta por cima e restabelecer o mercado de restaurantes, fast food, buffet, entre outros", diz. "Procedimentos diversos serão necessários, mas volto a dizer que eles só serão eficientes se o público colaborar e souber utilizá-los de forma coerente e responsável".

Em relação às perspectivas do setor, de acordo com a *Fispal Tecnologia (TecDigital)*⁷, maior e mais completo evento voltado para as indústrias de alimentos, bebidas, frigoríficos, laticínios, ração animal e embalagens da América Latina, será necessário se reinventar para enfrentamento da crise."

⁷ <https://digital.fispaltecnologia.com.br/especialistas/industria-de-alimentos-e-bebidas-ps-covid-19> > Acesso em 06 de agosto de 2020.



“(…) Na indústria de alimentos e bebidas, já é possível notar mudanças importantes no padrão de consumo das famílias a partir da quarentena recomendada por órgãos de saúde. Por exemplo, com as pessoas mantendo todas as suas atividades dentro de casa, nota-se o maior movimento em mercados de bairros residenciais – o estudo Kantar Thermometer indica que 75% dos brasileiros têm preferido comprar em supermercados próximos de casa - e, sobretudo, o incremento das vendas de alimentos e bebidas em plataformas online.

Além das mudanças relacionadas ao comportamento de consumo das pessoas, em outra frente a pandemia do novo coronavírus impôs mudanças profundas ao *food service*. Muitos empreendimentos que não contavam com serviço de *delivery* foram forçados a ingressar neste modelo por conta das restrições impostas ao comércio em lojas físicas. Em muitos casos, o que surgiu como uma alternativa a um momento de vulnerabilidade e inviabilidade do comércio tradicional pode vir a ser uma grande oportunidade para um novo canal de vendas.

Seja para fabricantes de alimentos e bebidas ou para empreendedores atuando no segmento de alimentação fora do lar, todas as mudanças em andamento já começavam a tomar forma devido à digitalização. A diferença é que, a partir de agora, elas ganham um novo e importante impulso.

Por fim, a crise causada pelo novo coronavírus também impôs mudanças à produção industrial. Sem qualquer precedente na história recente, hoje a premissa de distribuir alimentos seguros e em qualquer lugar se mostra fundamental, sendo importante contar com uma cadeia integrada e capaz de suportar a indústria de alimentos de ponta a ponta. Sobre este aspecto, cabe ressaltar a importância da rastreabilidade e dos códigos únicos de identificação aplicados às embalagens. Em uma ponta, eles garantem o controle de qualidade dentro da indústria, enquanto, sob a perspectiva do consumidor, permitem o acesso a informações claras e precisas sobre a fabricação daquele produto e sobre matérias-primas utilizadas em sua produção.

Como vimos, o mundo mudou. É verdade que muitas das mudanças já se desenhavam no horizonte e que muitas indústrias e empreendedores já se arriscavam no que chamávamos de novas tendências. Contudo, a partir de agora não podemos mais falar em tendências, mas em uma nova realidade que chegou. E isto é válido para todos os setores da cadeia de alimentos e bebidas.”

Assim, sem o benefício da recuperação judicial restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, de modo a permitir a reestruturação

da “*Multifoods*”, ocasionando um enorme mal para a sua realidade, e recaindo nas amargas estatísticas de empresas que faliram nesta grande crise.

Portanto, a situação financeira da “*Multifoods*” é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade produtiva e comercial são inspiradoras de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

Por fim, aduz-se, portanto, em face do impressionante histórico de seriedade, dedicação, esforço, excelência e imensurável atenção aos seus consumidores e parceiros fornecedores, estes, pilares da “*Multifoods*”, que a crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento é absolutamente passageira, de modo que o deferimento do presente pleito recuperacional se faz fundamental para que a empresa requerente continue a desenvolver o impressionante trabalho que já tem desenvolvido.

V – Da determinação legal do deferimento do processamento do processo de recuperação judicial estabelecida pelo artigo 52 quando preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n.º 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir a recuperação judicial, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.” - grifou-se.

Tal como preceitua a regra que esta chamada determinação expressa e legal que a lei impõe ao magistrado nesta fase inicial do processo de recuperação judicial, mais comumente chamada de fase postulatória, inclusive é conhecida e recomendada pelos Tribunais brasileiros para a correta aplicação do dispositivo legal:

“Agravado de Instrumento Recuperação judicial - Deferimento do processamento.

O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 601.314-4/0-00, relator Des. Lino Machado, julgado em 04/03/2009). - grifou-se.

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, informações estas, fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade. Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

VI. Do requerimento.

Diante do exposto acima, e uma vez cumpridos pelas Requerentes (“*Multifoods*”) todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer respeitosamente a Vossa Excelência que seja deferido na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668, no respectivo endereço profissional informado no instrumento de procuração, ora anexo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 17.078.168,35 (dezesete milhões, setenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

De Curitiba, Estado do Paraná para esta Capital do Estado de São Paulo, 06 de agosto de 2020.

Thierry Phillippe Souto Costa
OAB/PR de nº 50.668

Michele Tatiane Souto Costa Marques
OAB/PR de nº 36.583